



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167236 - SP (2026/0035591-6)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : HENRIQUE ROBERTO DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRESENÇA DE MAUS ANTECEDENTES. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial em ação penal pela prática do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. Sentença que elevou a pena-base com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas, reconheceu a atenuante de confissão, e afastou a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão de maus antecedentes e da quantidade/natureza das drogas apreendidas. A defesa sustenta *bis in idem* na consideração da quantidade na primeira e na terceira fase da dosimetria para afastar o tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (I) saber se a existência de maus antecedentes e a quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas impedem o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e (II) saber se há *bis in idem* na valoração da quantidade de droga para exasperar a pena-base e, também, para afastar o redutor do tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

4. Condenações anteriores alcançadas pelo período depurador do art. 64, I, do Código Penal caracterizam maus antecedentes, segundo a orientação consolidada deste Tribunal Superior, impedindo o reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas por ausência de requisito legal.

5. A quantidade, natureza e diversidade das drogas, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, legitimam a exasperação da pena-base e, conjuntamente com maus antecedentes, justificam o afastamento do tráfico privilegiado, não se evidenciando ilegalidade.

6. Não demonstrado *bis in idem*, porque a pena-base foi agravada pela quantidade e natureza das drogas e o redutor foi afastado, também, pela presença de maus antecedentes, fundamento autônomo suficiente.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167236 - SP (2026/0035591-6)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : HENRIQUE ROBERTO DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRESENÇA DE MAUS ANTECEDENTES. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu de agrado para negar provimento a recurso especial em ação penal pela prática do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. Sentença que elevou a pena-base com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas, reconheceu a atenuante de confissão, e afastou a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão de maus antecedentes e da quantidade/natureza das drogas apreendidas. A defesa sustenta *bis in idem* na consideração da quantidade na primeira e na terceira fase da dosimetria para afastar o tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (I) saber se a existência de maus antecedentes e a quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas impedem o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e (II) saber se há *bis in idem* na valoração da quantidade de droga para exasperar a pena-base e, também, para afastar o redutor do tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

4. Condenações anteriores alcançadas pelo período depurador do art. 64, I, do Código Penal caracterizam maus antecedentes, segundo a orientação consolidada deste Tribunal Superior, impedindo o reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas por ausência de requisito legal.

5. A quantidade, natureza e diversidade das drogas, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, legitimam a exasperação da pena-base e, conjuntamente com maus antecedentes, justificam o afastamento do tráfico privilegiado, não se evidenciando ilegalidade.

6. Não demonstrado *bis in idem*, porque a pena-base foi agravada pela quantidade e natureza das drogas e o redutor foi afastado, também, pela presença de maus antecedentes, fundamento autônomo suficiente.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HENRIQUE ROBERTO DOS SANTOS GONCALVES contra a decisão de e-STJ fls. 691/692, por meio da qual o Ministro Antonio Saldanha Palheiro conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em decorrência da apreensão de **aproximadamente 1.860 g (um quilo, oitocentos e sessenta gramas) de cocaína, 557 g (quinhentos e cinquenta e sete gramas) de maconha, 11 g (onze gramas) de MDA e 21 comprimidos de ecstasy** (e-STJ fl. 406).

A apelação defensiva foi parcialmente provida para reduzir a pena do agravante para **4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão**, além de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa (e-STJ fls. 577/602).

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial no qual alegou violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e 44 e 59 do Código Penal, sustentando que o agravante faria jus à minorante do tráfico privilegiado em seu patamar máximo, tendo em vista que a Corte estadual teria incorrido em *bis in idem* ao considerar a quantidade na primeira fase para exasperar a pena-base e na terceira fase (e-STJ fl. 617).

Inadmitido o recurso na origem, os autos subiram a esta Corte Superior por força de agravo (e-STJ fls. 653/658).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso (e-STJ fls. 685/689).

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, sustentando que *"tais condenações pretéritas não são suficientes para comprovar a dedicação do recorrente a atividades criminosas e justificar a não aplicação do redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. No mais, os maus antecedentes, por si só, não afastam o reconhecimento do tráfico privilegiado"* (e-STJ fls. 700/701).

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser mantida.

Acerca da controvérsia, consta da sentença condenatória o seguinte (e-STJ fl. 420, grifo nosso):

*Sopesados os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, **indiscutível que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, pois conforme se observa da certidão de fls. 92/94, constam maus antecedentes (Proc. nº 0013271-33.2016.8.26.0320 e 0026609-16.2012.8.26.0320).***

Ainda na mesma fase, há que se considerar o disposto no art. 42 da Lei de Drogas, tendo em vista que a quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas (cocaína, crack, maconha e ecstasy), ensejam também a elevação da pena-base. Desse modo, exaspero a pena-base em 1/3 (um terço), fixando-a em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, calculados à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea perante a autoridade, portanto, diminuo em 1/6 (um sexto) a pena, fixando-a em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e o pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, calculados à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na derradeira fase, ausentes causas de aumento e redução da pena, fixo-a em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, calculados à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

Diante dos maus antecedentes, o réu HENRIQUE não se enquadra na causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06.

Como se vê, ao contrário do alegado pela defesa, a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada não só pela quantidade de droga apreendida mas, também, em decorrência dos maus antecedentes do agravante.

De fato, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou orientação segundo a qual, **"tratando-se de réu portador de maus antecedentes, descabe a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, por expressa vedação legal prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, inexistindo bis in idem, diante da sua consideração na primeira e terceira fases da dosimetria, na medida em que os antecedentes estão previstos no art. 59 do CP como circunstância judicial a ser sopesada na fixação da pena-base, sendo, também, previstos, como pressuposto indispensável para a aplicação da minorante, os bons antecedentes do réu, nos termos do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006"** (AgRg no HC n. 1.004.523/SP, Relator Ministro Carlos Cini

Marchionatti, Desembargador Convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025, grifo nosso).

Não vislumbrei, portanto, a aventada ilegalidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0035591-6

AgRg no
AREsp 3.167.236 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15011371620248260320 395912024

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HENRIQUE ROBERTO DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : VINICIUS HENRIQUE ESTEVAM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE ROBERTO DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.